

# **Regulamento de Divulgação e Uso de Informações sobre Ato ou Fato relativo às Companhias Abertas**

## **Objeto**

Este regulamento disciplina a política da Empresa no que se refere à divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante da Companhia.

O presente regulamento reproduz artigos da Instrução CVM n.º 358/2002 que devem ser objeto de atenção de acionistas controladores, membros dos conselhos de administração e fiscal e empregados da Companhia.

Os artigos não reproduzidos neste regulamento são objeto de atenção da Assessoria de Relações com Investidores - RV.

O texto completo da Instrução CVM - 358/2002 pode ser encontrado na Intranet.

## **Definições**

### **Ato ou Fato Relevante**

**Art 2º** - Considera-se relevante, para efeitos desta instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da Companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado nos seus negócios que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta; na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia; etc.

### **Exemplos de Fato ou Ato Potencialmente Relevante**

1. mudança de critérios contábeis;
2. renegociação de dívidas;
3. celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
4. aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;

5. Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
6. descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
7. modificação de projeções divulgadas pela companhia;
8. impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômica-financeira da companhia.

### **Dever de Guardar Sigilo**

**Art. 8º** - Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas e empregados da companhia guardarem sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

### **Divulgação de Informação sobre a Aquisição e Alienação de Participação Acionária Relevante, e sobre Negociações de Controladores e Acionistas**

**Art. 12** - Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar a CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar declaração, contendo as seguintes informações:

- Nome e qualificação do adquirente;
- Nº CNPJ ou CPF;
- Objetivo da participação e quantidade visada;
- Nº de ações, bônus de subscrição, direito de subscrição de ações, opções de compra de ações por espécie e classe;
- Nº de debêntures conversíveis em ações e a quantidade de ações objeto da conversão, por espécie e classe;
- Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito ou a compra e venda de ações da Cia.;

- Divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoa titular de participação acionária igual ou superior referida acima, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% da espécie ou classe de ações do capital social da Cia.;
- Comunicação a CVM, à bolsa de valores em que os valores mobiliários de emissão da cia sejam negociados;
- Informar a alienação ou extinção de ações ou de direitos sobre eles a cada vez que o percentual atinge 5% do capital.;
- A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão da ações da companhia no mercado e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura da sociedade, desde que assegurada efetiva publicidade por meio de divulgação julgado satisfatório pela CVM.

## **Vedações à Negociação**

**Art. 13.** Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

**§ 1o** A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

**§ 2o** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a vedação do caput se aplica também aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

**§ 3o** A vedação do caput também prevalecerá sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

**§ 4o** Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da Companhia.

**§ 5o** As vedações previstas no caput e nos §§ 1o a 3o deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

**§ 6o** A vedação prevista no caput não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembléia geral.

**§ 7o** As vedações previstas no caput e nos §§ 1o a 3o não se aplicam às negociações realizadas pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, de acordo com política de

## **Infração Grave**

**Art. 18** - Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da lei nº 6385/76, a transgressão às disposições desta instrução.

Parágrafo único. A CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos nesta instrução que constituam crime.

## **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 20** - As vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta instrução:

- aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsas de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição.
- estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas nela referidas, quer tais negociações se dêem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.
- não se consideram negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta instrução, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

**Art. 21** - As normas desta Instrução aplicam-se às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III naquilo que não forem incompatíveis com as disposições aplicáveis nos países em que emitidos os valores mobiliários respectivos.

**Art. 23** - O descumprimento das obrigações contidas nos arts. 11 § 2º, 12 e 16 desta Instrução enseja a aplicação de multa cominatória diária, que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para a entrega das informações independente de intimação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 24** - A aprovação da política de divulgação de ato ou fato relevante e dos procedimentos da companhia aberta previstos no art. 16 deverá ser efetivada em até sessenta dias após a entrada em vigor da presente instrução.

**Art. 25** - As pessoas referidas no art. 11 estarão obrigadas a realizar as comunicações ali previstas após o decurso do prazo indicado no artigo anterior.